

MUNICÍPIO DE GASPAR

GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSO HIERÁRQUICO.

Processo Administrativo nº 073/2021

Pregão Presencial nº 039/2021

Recorrente: Jovil Segurança Privada Eireli M.E.

Visto, etc,

Trata-se de pedido de recurso hierárquico interposto pela empresa Jovil Segurança Privada Eireli M.E, em face da decisão do pregoeiro proferido no pregão presencial nº 039/2021 (Contratação de Serviços Contínuos de Vigilância Patrimonial Desarmada Diurna e Noturna), que decidiu pelo deferimento do Recurso interposto pela empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda. e inabilitando a empresa Jovil Segurança.

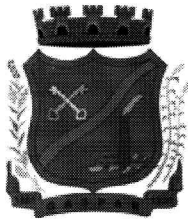
No curso do processo licitatório, diante da proposta vencedora a Comissão Permanente de Licitação intimou a empresa vencedora para apresentar em até 2 (dois) dias a proposta de preço readequada, a qual deverá ser aplicada a todos os itens o percentual de desconto ofertado, considerando-se o valor da proposta inicial e o valor final após a fase de lances para cada lote.

Sobreveio a proposta readequada, verificou-se que a empresa recorrente deixou de aplicar o desconto linear em todos os itens do pregão, bem como verificou pelo departamento técnico vários erros na planilha de formação de custo.

A empresa foi intimada novamente para o cumprimento da decisão do pregoeiro para readequação da proposta e correção da planilha de formação de preços, tendo a empresa vencedora ignorada a decisão sem ofertar o desconto em todos os itens, bem como manteve os erros da planilha de formação de preço.

Neste sentido o Pregoeiro decidiu em inabilitar a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 039/2021 e conseqüentemente habilitar a empresa 2º Colocada na ordem de classificação, diante dos constantes erros e obstinação da empresa em corrigir.

É o breve relato.



MUNICÍPIO DE GASPAR

GABINETE DO PREFEITO

Verifica-se que o referido recurso hierárquico é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido para sua interposição, qual seja 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão recorrida, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/1999.

Em síntese a recorrente alega que: a) na possibilidade de correção da planilha, desde que não majore o seu valor; b) a não aplicação do desconto linear.

Desta forma, pugna a recorrente pela revogação da decisão do pregoeiro que determinou a inabilitação da empresa ou alternativamente a oportunidade para que a empresa corrija a sua planilha orçamentária, de forma a ser aceita pelo setor de licitação.

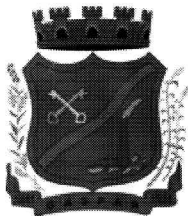
Verifica-se que todo o processo licitatório ocorreu dentro da legalidade e observância estrita ao princípio de vinculação ao edital.

Registra-se ainda que o edital é a lei interna da licitação e deve ser observada. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou



MUNICÍPIO DE GASPAR

GABINETE DO PREFEITO

carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

O edital de licitação no item 7.10 previa a obrigatoriedade da empresa vencedora em apresentar a proposta de preço readequada, ofertando o mesmo desconto a todos os itens:

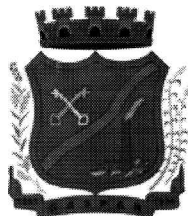
7.10 Das providências a serem adotadas pela vencedora da licitação

7.10.1 Quando o critério de julgamento da licitação for menor preço por lote ou global, a empresa vencedora deverá apresentar, em até 2 (dois) dias úteis após o término da sessão, a proposta de preço readequada, ficando desde já estabelecido que para evitar o jogo de planilhas, deve ser aplicado a todos os itens o percentual de desconto ofertado, considerando-se o valor proposto na proposta inicial e o valor final após a fase de lances para cada lote.

Desta feita, verifica-se que não houve qualquer impugnação a este ponto no processo licitatório e uma vez superada a fase da impugnação, encontra-se precluso qualquer discussão sobre o disposto no edital. Conforme leciona Egon Bockmann Moreira¹, “a preclusão veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-los sido ao seu tempo), impondo limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo”

Em análise às razões apresentada não cabe mais qualquer discussão sobre a exigência da empresa licitante em ofertar o desconto linear, a qual estava disposto no edital a sua obrigatoriedade e não impugnado pelos licitantes.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo – Princípios constitucionais e a Lei 9.784/99; 4. Ed. São Paulo: Maralheiros, 2010. P. 2018;



MUNICÍPIO DE GASPAR

GABINETE DO PREFEITO

Questiona ainda a Recorrente conceder nova oportunidade para que corrija a sua planilha orçamentária, de forma a ser aceita pelo setor de licitação, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União entende por permitir que a empresa possa corrigir a planilha apresentada, desde que não modifique o valor da proposta.


Outrossim, observa-se que as planilhas de composição de custos e formação de preços são imprescindíveis para uma contratação pública. Na fase de planejamento, é por intermédio de cada planilha que a Administração estima quanto vai pagar. Para a seleção do fornecedor, as planilhas são documentos obrigatórios, pois serão preenchidas pela licitante para composição de seus preços com base nos parâmetros estabelecidos na fase de planejamento. Por fim, as planilhas do vencedor da licitação serão base para futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços.

Contudo, o procedimento deve ser isonômico e impessoal, eis que acertada a decisão do pregoeiro, que apesar de não haver um limite de quantidade de diligência que podem ser realizada pela Comissão de Licitação, deve ser usar da impessoalidade, eis que a Administração não pode exercer uma instância revisora da atividade empresarial em apresentar de forma adequada os vícios da planilha, eis que por diversas vezes a empresa foi oportunizada a corrigir.

Isto posto, considerando que o recurso hierárquico não trouxe novos elementos capazes de alterar o juízo já manifestado, CONHEÇO o recurso, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão do pregoeiro.

Intime-se a empresa Recorrente da presente decisão.

Gaspar, 05 de agosto de 2021.


KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito Municipal de Gaspar